



DESAFIOS DA EMPRESARIALIDADE E A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL NOS CURSOS DE DIREITO

ENTREPRENEURSHIP CHALLENGES AND THE QUALITY OF HIGHER EDUCATION IN BRAZIL IN THE RIGHT COURSE

<i>Recebido em:</i>	15/04/2015
<i>Aprovado em:</i>	03/08/2015

Aline Pescaroli Casado¹

Okçana Yuri Bueno Rodrigues²

RESUMO

Este trabalho tem a pretensão de contribuir para o estudo dos desafios que cercam a atividade empresarial cujo objeto de exploração seja a educação do ensino superior notadamente jurídico. Trata-se, inicialmente, dos contornos conceituais da educação e a implicação do dever estatal pela sua oferta e garantia, bem como a integração entre Estado, sociedade e setor privado empresarial na consecução dos fins educacionais do país, insculpidos na Constituição Federal. Traça-se breves comentários sobre o plano nacional de educação, bem como se estabelecem as relações com o ensino jurídico e os atuais métodos

¹ Mestranda em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar; Especialista em Ciências Penais pela Universidade Estadual de Maringá - UEM; Professora no Curso de Graduação em Direito no Centro Universitário de Maringá; Advogada.

² Mestre em Direitos da Personalidade pelo Centro Universitário de Maringá – UniCesumar; Especialista em Direito do Estado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL; Professora nos Cursos Graduação em Direito da UniCesumar, Unifamma e Faculdade Alvorada; Advogada.



de análise da qualidade do ensino jurídico no Brasil, notadamente ENADE e Exame da Ordem dos Advogados do Brasil.

Palavras-chave: Educação; Empresarial; Qualidade; Ensino Superior.

ABSTRACT

This work aims to contribute to the study of the issues surrounding the business aimed at the exploration of higher education, especially the teaching of law. Initially, the conceptual contours of education and participation of the State's responsibility for its offer and guarantee, as well as integration between the state, society and the private business sector in achieving the educational goals of the country, carved into the Federal Constitution. Draw some comments on the national education plan, and building relationships with legal education and the current methods of analysis of the quality of legal education in Brazil, especially ENADE and examination of the Bar Association of Brazil.

Key-words: Education; Business; Quality; Higher education.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo está na análise dos critérios de Educação no Brasil, com enfoque na educação superior do ensino jurídico, principalmente privado, tendo em vista, os desafios que as sociedades empresariais enfrentam no percurso para a efetiva qualidade dos cursos ofertados no país.

A educação enquanto elemento transformador do ser humano, na sua busca incessante pelo acúmulo de conhecimento e pela repetição de suas experiências pode



contribuir significativamente para a melhora das condições sociais do país e do indivíduo em si.

Os benefícios que a iniciativa privada pode proporcionar à educação no Brasil são inegáveis, embora os critérios de avaliação da qualidade de ensino possam apresentar falhas quando de sua aplicação. Podem favorecer tanto o aprimoramento dos professores, quanto oportunizar novas vagas no ensino superior.

Além disso, não se afasta a questão de que a sociedade empresarial é importante instrumento de efetivação dos preceitos constitucionais estatuídos para a universalização do ensino jurídico no país, dada sua maior capacidade de equacionamento de recursos e direcionamento dos investimentos tendentes a promover a melhor gestão da atividade empresarial, alcançando seu também intento inegável: a obtenção de lucros com a educação.

A capacidade de treinamento de uma instituição de ensino privada, entretanto, pode ensejar falsas impressões ou avaliações da qualidade de ensino, principalmente porque sociedades empresariais maiores detêm, em regra, maior poder econômico, podendo explorar todos os meios que estiverem disponíveis a manipular, pelo treinamento, o resultado de seus índices de qualidade (pelos métodos atuais de aferição) e, ainda, utilizar todos os meios de comunicação possíveis para incutirem a ideia de que possuem maior qualidade, quando na verdade, pode não ser este o verdadeiro cenário da instituição privada de ensino.

Inquestionável que uma instituição que fomenta o aperfeiçoamento constante de seus colaboradores contribui de forma eficiente na formação de qualidade, isto porque proporciona ao indivíduo, que tem a missão de estimular a pesquisa de qualidade, sua constante lapidação para acompanhar o processo de evolução e qualificação profissional.

1. EDUCAÇÃO – UM ELEMENTO A SER LAPIDADO



A educação é dever do Estado, assegurado e previsto constitucionalmente, inclusive, mas, tal dever insculpido na Constituição Federal Brasileira não afastou a responsabilidade da sociedade de também promover o melhor desenvolvimento educacional do seu país.

Os desafios decorrentes da assunção desta responsabilidade, tanto por parte do Estado, quanto por parte da sociedade, refletem a sempre preocupante qualidade com que se mantém ou se manterá a educação superior brasileira.

Especificamente quanto à educação superior dos cursos jurídicos do país, além da crescente demanda educacional, visto ser um dos cursos mais concorridos e pretendidos pelos jovens, no país, a qualidade tem sido discutida em âmbito nacional com vistas a se refletir acerca de quão qualificados estão os cursos ofertados atualmente no Brasil, tanto em instituições públicas, quanto nas instituições privadas.

Os conceitos que permeiam a educação, variam no tempo porém em seus objetivos permanecem quase que intactos, no sentido de que guardam certa similitude ao longo dos séculos, na jornada da humanidade.

Educação é o ponto essencial de um povo, nação, ou qualquer aglomerado de pessoas que tenham intenção de minimamente interferir nas questões que lhes são pertinentes ou que lhes possam atingir de forma razoavelmente contundente.

Explicamos. Qualquer povo, nação ou comunidade tem interesse em preparar seus membros para que possam desenvolver as mais diversas habilidades para auto defesa de seu povo/ tribo, mas, que também possa se aprofundar nas questões mais intrínsecas da sua gente. Com poder não apenas de persuasão mas, principalmente, com poder de decisão. E, que estas decisões possam efetivamente reverter em benefício de sua comunidade, tenha ela o tamanho e as dimensões que tiver.



Ainda é importante que os membros do grupo sejam capazes de promover interações positivas no grupo para mantê-lo o mais íntegro e unido possível, com importantes habilidades de negociação e solução de problemas ou conflitos. Portanto as habilidades não são apenas para luta em campo ou em guerras mas, também, nas questões mais filosóficas do grupo, com grande capacidade de mediação e solução de conflitos, bem como de poder implementar mudanças de paradigmas sem perder a essência do grupo, sem perder seus costumes e ainda aliando a técnica com as mais inatas habilidades, lapidadas ou não.

Estas seriam as principais características que poderíamos, a partir do conceito de Educação, exemplarmente demonstrado pelos juristas Ivan Dias da Motta e Cassio Marcelo Mochi³, que melhor aglutinam as habilidades necessárias e que, sem qualquer dúvida, representam melhor ponto de partida para a discussão acerca da educação.

Por certo pode-se dizer que a educação tem papel transformador e integrador, podendo funcionar ora como meio de transformação do meio, ora como instrumento de integração, estas potencialidades entretanto, necessitam tanto de pessoas capazes de entender a possibilidade de transformação e ainda ter capacidade de possibilitar o alcance da transformação, agindo com absoluto papel integrador.

A educação é ainda diferencial do ser humano, relativamente a todos os demais animais, por meio dela e ainda do desenvolvimento de experiências próprias e com os experimentos compartilhados por outros indivíduos há a possibilidade de o ser humano passar da experimentação para o acúmulo de conhecimentos capazes de modificar o meio em que estavam inseridos.

³ Motta, Ivan Dias da.; MOCHI, Cassio Marcelo. O Direito à Educação Jurídica de Qualidade, Abordagens do Enade e do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil: A Busca de Critérios Seguros para Construção do Modelo Avaliativo. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3258.pdf>. Acesso em: 15 jul 2014.



O acúmulo de experiências e a busca por mais soluções, ainda não experimentadas ou compartilhadas, aumentou a teia de conhecimentos do ser humano, ao ponto de o intelecto participar de modo ativo e indissociável das inúmeras competências e habilidades adquiridas pelo homem e que, com o tempo, puderam compilar o grande acervo do conhecimento humano, possibilitando as ciências que hoje se apresentam de forma universal.

Evidente, portanto, que a educação porque atinge a todos de forma essencial em nosso meio social foi eleita ou erigida à condição de bem fundamental, merecedor de especial proteção do Estado, inserindo-o no texto constitucional. Texto este que é o principal instrumento de proteção de direitos fundamentais e indispensáveis.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA RELATIVAMENTE À QUESTÃO DA EDUCAÇÃO.

No que tange à educação, o legislador constituinte ao prever as questões relativas à responsabilidade tanto do Estado quanto da sociedade postulou, dentre tantas outras premissas, que a educação é direito de todos e como tal se enquadra como serviço e bem público essencial. Com o nítido intuito de vincular o Estado para o cumprimento dos direitos/deveres educacionais ali instituídos.

Nitidamente as duas principais células sociais, donde se extraem muitos subsídios para a formação social, a família e a escola, foram vinculadas e imbuídas de responsabilidade com as determinações fixadas na Carta Constitucional.

Estas duas células sociais, consideradas de extrema importância, podem em conjunto promover de forma harmônica a execução destes preceitos constitucionais, novamente destacando-se os contornos de transformação e integração que a educação carrega consigo.



Neste aspecto as citações de Durkheim⁴, *“a educação é formada por características básicas, ou seja, para que haja educação é preciso que exista uma geração adulta e uma outra geração de indivíduos jovens, que sofre influência da geração adulta”*.

Tanto é que a própria LDB assim estabelece:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.⁵

Ainda nos seus ensinamentos, o Durkheim afirma que *“a educação não é outra coisa para a sociedade, senão o meio pelo qual ela prepara, no íntimo das crianças, as condições essenciais da própria existência”*.⁶

As funções de cada um dos agentes sociais (escola e família) são pouco dissociáveis entre si e modestamente equidistantes vez que, embora seja papel da família com maior destaque a formação e construção de valores éticos e os princípios informadores do aperfeiçoamento do indivíduo, a escola exerce de forma preponderante os contornos do conhecimento, dirigidos por propostas educacionais direcionadas a formar o intelecto com a maior e melhor amplitude possível.

A previsão do art. 205, da Constituição Federal⁷, em que a educação é dever do Estado⁸ e da sociedade não afastou a possibilidade de o setor empresarial (privado) poder

⁴ DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet**. Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978, p. 40.

⁵ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 jul 2014

⁶ DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet**. Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978, p. 41.

⁷**Art. 205** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



explorar atividade econômica educacional e auxiliar o Estado, a família e também a escola no processo educacional, embora o objetivo esteja direcionado aos resultados econômicos decorrentes da atividade empresarial, surge então um terceiro ator que pode modificar substancialmente o cenário da educação.

3. A EMPRESARIALIDADE E OS DESAFIOS NA CONSECUÇÃO DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO

O setor privado, com vistas à crescente demanda educacional, incentivado com políticas públicas de fomento ao acesso à educação, percebeu que deste segmento empresarial poderia extrair recursos produtivos importantes, além de proporcionar a qualificação profissional de milhares de pessoas.

A grande explosão educacional no âmbito do ensino jurídico somado ao consistente aumento da oferta dos cursos em todo o país, teve como consequência a desídia no ensino e a severa preocupação com o lucro educacional.

Tratada como negócio, dentro das regras do Direito Empresarial, a exploração da atividade educacional, suscitou a necessidade de regras mínimas - ou parâmetros - para avaliar se a união entre Estado, família e setor privado caminham proporcionando o aprimoramento do ensino jurídico no Brasil. Em suas pesquisas Alessandro Severino Vállér

⁸ Ivan Dias da Motta e Rodrigo Koehler trazem destaque ao viés político que carrega o direito fundamental à educação, veja-se:

“Interessante notar o viés de formação político-democrática conferido à educação pelo constituinte de 1988, quando inseriu no artigo 205 a finalidade de preparo das pessoas para o exercício da cidadania. Em uma Constituição Federal autoritária e não democrática, como, por exemplo, a de 1967, não havia tal previsão, justamente porque não se coadunava com o espírito daquela.”

(KOEHLER, R., MOTTA, I. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, 12 mai. 2012. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>. Acesso em: 16 Jul. 2014.)



Zenni e Diogo Valério Félix, fizeram importante ressalva sobre o ensino do ensino jurídico, pontuando que

o direito positivo tem função eminentemente educativa, porquanto, mediante seus comandos prescritivos e propostas diretivas, permite ao homem alcançar seus fins possíveis no espaço comum de convivência, compartilhando com o *alter* oportunidades, encargos, talentos, riquezas e bens, realizando o sentido da transcendência do material ao espiritual adjungindo liberdade e responsabilidade no existir.⁹

O grande debate atual, contudo, está em torno dos mecanismos que foram criados para efetivamente averiguar a questão da qualidade do ensino jurídico no país. Questiona-se ainda se estes parâmetros não são pouco precisos ou se ainda deve haver dedicação para implementar novos processos de avaliação e quantificação do ensino jurídico no país.

Aliar Estado e Sociedades Empresariais no intento educacional, principalmente voltado ao ensino superior e jurídico, tem suas peculiaridades e profundo poder de êxito, já que de um lado há a necessidade e interesse na promoção do acesso à educação superior no mais alto grau possível, como forma de atender aos ditames constitucionais e ainda porque implementa condições ao desenvolvimento adequado dos indivíduos. De outro lado, a intenção de resultados econômicos, é antecedida por profunda necessidade de investimentos que perpassam pela capacitação de professores, implemento na estrutura educacional, desde o seu aspecto mínimo tais como mobiliário até sua dimensão máxima tal como a excelência em disponibilizar professores qualificados e bem remunerados¹⁰ e

⁹ ZENNI, A., FÉLIX, D.. Educação Para Construção de Dignidade: Tarefa Eminente do Direito. **Revista Jurídica Cesumar** – **Mestrado**. Maringá, 11 mai. 2011. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1736/1256>. Acesso em: 16 Jul. 2014.

¹⁰ SILVA, Leda Maria Messias da.; PEREIRA, Marice Taques. O MEIO AMBIENTE LABORAL DO PROFESSOR E AS CONSEQUÊNCIAS EM SEUS DIREITOS DA PERSONALIDADE: PROPOSTAS PARA AMENIZAR A



conteúdo adequado em bibliotecas, por exemplo. Dimensões estas que alcancem um número mínimo de alunos e garantam pesquisas satisfatórias a curto e longo prazo.

O grande esforço empresarial em manter níveis de excelência, exige muito mais das sociedades empresariais voltadas à exploração da atividade educacional, isto porque a queda na qualidade do ensino ou até mesmo sua ausência geram dissidências que podem culminar com a ruína total do intento empresarial, afastando o público acadêmico descontente com a ineficiência do ensino.

Não raro grandes instituições privadas investem maciçamente em aperfeiçoamento constante e tais ajustes vão desde métodos de melhor aproveitamento de espaços físicos, passando por aperfeiçoamento dos controles internos e permanente avaliação dos diversos contextos que formam a complexa atividade empresarial educacional.

Os investimentos pessoais, principalmente quanto à qualificação de bons professores e incentivo à pesquisa aumenta ainda mais os custos da atividade empresarial. Custos estes que revertem benefícios a médio e longo prazo, mas que tem sido a meta incansável de muitas sociedades empresariais. Já que, também o sucesso do empreendimento é por si só, tal qual o marketing direto da boa administração educacional, e, refletem os melhores intentos pedagógicos.

O que tem reverberado nos bancos acadêmicos é a velha dicotomia entre preparar os acadêmicos ao mundo profissional ou incentivar a pesquisa com vistas a proporcionar elevado padrão nas publicações. Não menos importantes, aliás, atualmente extremamente indispensáveis até mesmo às menores instituições do país.

A preocupação, portanto, em conciliar os dois polos que inicialmente parecem absolutamente antagônicos e distantes em profundidade abismal entre si, efetivamente são

PRECARIZAÇÃO. In: **Direito do Trabalho II - CONPEDI/UNINOVE**. São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6605cf6f932aa651>. Acesso em 16 jul 2014.



faces da mesma moeda e caminham lado a lado, embora talvez não no mesmo ritmo ou compasso em que deveriam seguir.

Este é o mais preocupante desafio atualmente das sociedades empresariais na condução de suas atividades educacionais, isto porque, para a instituição - seja pública ou privada - há a evidente necessidade de [bem] formar os futuros pesquisadores que levarão adiante o conhecimento acumulado. Aqueles que poderão promover mais facilmente a transformação necessária à alcançar boa qualidade do ensino mas, não menos importante é qualificar o acadêmico ao mundo profissional já que este também é intento necessário à boa consecução dos objetivos da educação.

Quando o professor em sala de aula não se limita¹¹ a apenas resvalar o raciocínio jurídico crítico, mas, o aprofunda e ainda causa inquietação dos acadêmicos em buscar informações necessárias à compreensão profunda dos temas sociais, esta decisão de aprofundar o conhecimento jurídico consegue mais facilmente promover discussões que reflitam interesses atuais das relações sociais, deslocando o aluno do comodismo para o ativismo intelectual, e quiçá social.

Desencadear a produção científica não é tarefa menos complexa que promover a discussão aprofundada de questões atuais das relações e do movimento jurídico. Acompanhar a dinâmica das condutas humanas que, contextualizadas ou não, refletem transformações de paradigmas sociais antes importantes e até pouco sensíveis a modificações.

O produto educacional comercializado ainda precisa guardar exata proporção entre os meios utilizados e o tempo dispendido. São frequentes as movimentações pedagógicas

¹¹ No mesmo sentido encontra-se a pesquisa publicada por Leda Maria Messias da Silva e José Carlos Christiano Filho.

(SILVA, Leda Maria Messias da.; CHRISTIANO FILHO, José Carlos. A Integridade Psicofísico-Social do Professor e os Direitos de Personalidade no Meio Ambiente de Trabalho. *In: Relações Privadas e Democracia - CONPEDI/UNINOVE.* São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=652040ab6d88c96e>. Acesso em: 16 jul 2014)



em minimizar o tempo de aula, com vistas a diminuir custos de folha de pagamento, por exemplo, com a necessidade de cumprir metas educacionais assumidas junto ao MEC (Ministério da Educação e Cultura).

Também a avaliação dos cursos jurídicos passam pelo crivo do MEC e isto depende do cumprimento de regras mínimas quanto ao conteúdo pedagógico assumido pela instituição e o efetivamente prestado aos acadêmicos, ora consumidores.

Otimizar tempo e espaço é garantia de maior lucratividade e pode representar, em tese, maior eficiência mas demanda maiores investimentos educacionais e tecnológicos para que se possa alcançar qualidade e eficiência na ciência jurídica.

Ainda no contexto empresarial, desafia a ordem dos fatores econômicos das sociedades empresariais o fomento, implemento e impulso necessário para que a atividade empresarial possa se expandir. A expansão no âmbito da atividade empresarial tem encontrado grandes barreiras que antes necessitam de investimentos contundentes na estruturação dos cursos ofertados.

As tecnologias passam então a desenvolver papel fundamental na expansão da atividade empresarial educacional já que podem, ao mesmo tempo, provocar reações instantâneas e aprofundar o conhecimento com o direcionamento das tecnologias adequadas ao meio pesquisado.

As tecnologias ao alcance de número cada vez maior de acadêmicos, mudaram há tempos o comportamento em sala de aula, antes e em tempos não muito remotos, extremamente passivos às lições acadêmicas. Hoje, principalmente por serem muito mais acessíveis, os e-book's, doutrina atualizada ao alcance das mãos, bastando alguns cliques, já são suficiente para iniciar uma discussão mais profunda sobre determinado tema se houver qualquer contradição entre a posição do professor e do doutrinador, aguçando as idéias e aquecendo a discussão das salas de aula.



Não se olvida que a utilização cada vez maior de recursos audiovisuais que implementem o tempo destinado às aulas, às constantes interações entre professores e alunos em redes sociais e por correspondência eletrônica “agiliza” o processo pedagógico diminuindo as distâncias entre o conhecimento e o pesquisador.

O que se pretende destacar é que a atividade empresarial sofreu nas últimas décadas uma transformação que, para muitos pesquisadores chega a beirar a banalização do ensino, baseado no resultado econômico a qualquer custo, devendo refletir sempre no menor custo possível com a maior rentabilidade imaginável. A banalização do ensino, pode culminar, a longo prazo, na banalização da pesquisa, esvaziando os objetivos educacionais e profissionais, já que a princípio pesquisa e ensino são irmãos xifópagos.

Portanto, a educação não pode ficar limitada aos bancos escolares; deve ir além da pura transmissão de conhecimentos, visto que se o fosse, seria rapidamente arruinada pelos fenômenos da pós-modernidade¹².

Alguns críticos ferozes das instituições privadas, sem qualquer razão até agora palpáveis, proclamam a ineficiência do ensino jurídico privado¹³, porque fundamentado no

¹² Zygmunt Bauman ensina: a dúvida que problematiza o conhecimento e que se torna mais evidente na condição pós-moderna é aquela que desafia o direito e a ciência, de maneira a validar e invalidar, legitimar e deslegitimar, em suma, de traçar a linha divisória entre conhecimento e ignorância. A condição pós-moderna nos faz encarar o “demônio da improcedência da certeza”, que em sua forma mais assustadora suscita a suspeita de que a ciência pudesse ser apenas uma forma de mitologia sofisticada. Todavia, o enfrentamento da incerteza pode ser vivido como desqualificação total da ciência e sua igualação a outras formas de saber, ou como consciência da incerteza e da ambivalência pós-modernas, que exige uma nova relação com a questão da legitimação e da certeza do conhecimento.

(BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, p. 257)

¹³ Sobre o tema o Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo apontou:

“Se, de um modo geral, as instituições públicas tendem a enfrentar o problema da estagnação da demanda revendo a própria concepção e papel da formação superior na sociedade contemporânea, o setor privado, para sua própria sobrevivência, reage com vistas à disputa pela clientela.

[...]

Algumas instituições privadas que disputam o mercado de ensino superior de uma forma mais agressiva reconhecem na clientela potencial essa diversidade, e fazem seu marketing educacional conforme essas diferenças. Uma rápida olhada sobre o material publicitário produzido por algumas destas instituições mostra



resultado econômico voltado às sociedades empresariais e não efetivamente voltados à formação de qualidade do acadêmico.

A abertura da atividade empresarial e o poder de explorar os meios educacionais provocaram discussões - não menos importantes -, sobre a [má] qualidade que se tem verificado no âmbito do Poder Público, comparado a instituições privadas renomadas, principalmente porque estas detêm melhores condições de investimento financeiro e aporte pessoal que aliados promovem ensino de qualidade.

A constatação se tem pelos números obtidos entre os aprovados em instituições de ensino superior público, oriundos das instituições privadas e na contra mão de direção os alunos oriundos da escola secundarista pública, ingressando nas instituições privadas de ensino superior, sob alegação de que para os dois fluxos acadêmicos o preparo deficiente no ensino médio público, impulsiona as atividades empresariais privadas que, num primeiro filtro (o vestibular) não avaliam adequadamente ou ao menos não com o mesmo rigor que a instituição pública de ensino superior, em tese realiza.

este fato. O ensino superior não aparece mais como um serviço genérico à disposição no mercado; as instituições divulgam os cursos pelos quais são mais reconhecidas, sugerindo uma busca pela especialização. A qualidade dos encartes publicitários varia em função do prestígio social das carreiras, da escola, etc. O marketing é dirigido: fotografias, imagens, texto, enfim, o material gráfico é composto visando atingir parcelas muito específicas do público universitário e em última instância, as diferentes formas de ser jovem em nossa sociedade.

[...]

No que se refere à discussão em torno da qualidade do ensino, alguns segmentos do setor privado têm tentado reagir, ou pelo menos deixar de fazer vista grossa frente ao problema.

[...]

Mais de uma década após o aparecimento dessas preocupações no setor público, que acabaram mobilizando vários setores do ensino superior – burocratas, pesquisadores e organizações docentes – e alimentando muitas controvérsias tanto a respeito de questões de fundo – a própria questão da autonomia universitária, sobre o método de avaliar instituições – o problema da qualidade surge no interior do setor privado, ou pelo menos, de alguns de seus segmentos, em especial nas instituições localizadas nos grandes centros urbanos da região Sudeste.”

(DURHAM, Eunice Ribeiro; SAMPAIO, Helena. **O ensino privado no Brasil**. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt9503.pdf>>. Acesso em 16 jul 2014. p. 26-28)



Curiosa entretanto é a solução que a própria sociedade viabilizou quando outras atividades empresariais passaram a se dedicar ao “treinamento” de alunos do ensino médio para o êxito no vestibular das instituições públicas de ensino superior no país.

Também podemos identificar pontos de treinamento para os métodos de avaliação do ensino jurídico superior tais como ENADE e Exame de Ordem no Brasil, embora tenham seus critérios ou parâmetros diversos e definidos em lei.

Basta que a instituição de ensino privado tenha interesse em fomentar sua capacidade de treinamento e seus alunos facilmente atingirão índices de aprovação em ambos os “qualificadores”. E ter-se-ão aumentados os números das “potenciais habilidades técnicas” dos acadêmicos do ensino jurídico.

Mas seria este o intento do ensino jurídico no Brasil? Submeter-se meramente a questionamentos objetivos e minimamente subjetivos, discursivos, em provas realizadas no momento ímpar da vida de uma pessoa. Pode efetivamente aferir a qualidade do ensino que lhe foi ofertado? É capaz de detectar as efetivas habilidades do indivíduo? Ou isto pode ser adquirido com treinamento inserido inclusive nos moldes pedagógicos a fim de falsamente atribuir qualidade ao que apenas tem vistas a satisfazer os interesses de atividades empresariais descompromissadas com a qualidade efetiva?

Que seria qualidade efetivamente? Nos dias atuais em que a atuação profissional jurídica no Brasil tem se baseado em buscas em bancos de dados de modelos de petições para qualquer tipo de situação, com roteiros inteiros sobre a prática processual, ou com roteiros definidos de despachos e sentenças possíveis neste ou naquele processo. Com a evidente subversão do que se pretende com a formação de operadores do direito efetivamente qualificados para o desempenho da profissão ou ainda para a vida acadêmico-científica.

A sociedade empresarial que investe na formação de seu professor, ofertando vantagens ou ainda bolsas para o aperfeiçoamento do profissional (que estará incumbido



de exercer e elevar o nível educacional de sua instituição) está evidentemente investindo na qualidade do ensino jurídico, contudo, para a instituição empresarial qual seria o real retorno desta prática?

Antes porém, o processo educacional do ensino superior no país, passa pelo “filtro” qualitativo dos processos instalados na fiscalização, gestão ou ainda sistematização do ensino jurídico, tais como o ENADE e o Exame da Ordem do Brasil. Que atualmente estão sofrendo severas críticas em relação à capacidade de treinamento que a instituição de ensino privado pode destinar aos alunos, com meios que fazem parte do próprio processo educacional e do processo de avaliação dos critérios pedagógicos.

4. OS PROCESSOS EDUCACIONAIS E A ANÁLISE PELO ENADE E EXAME DE ORDEM NO BRASIL – EFETIVA QUALIDADE?

Os processos de análise de qualidade do ensino jurídico por si só ensejam inúmeros questionamentos acerca da efetiva validade desta valoração atribuída aos cursos jurídicos no Brasil.

O que deve efetivamente ser prioridade no ensino jurídico? A maior capacidade de aprovação no Exame da OAB? Maior média na avaliação do ENADE? Quanto se tem preparado efetivamente os acadêmicos para a vida profissional? Onde a qualidade se insere neste contexto? Existe incentivo à ciência?

Estas são algumas questões que nos assolam, no momento, em que se decide discutir sobre qualidade do ensino jurídico no país. Quais critérios efetivamente demonstram a qualidade do ensino na instituição de ensino superior? Ou será que realmente devemos nos preocupar com qualidade?



A educação é dever do Estado, conforme asseverado no art. 205, da Constituição Federal e como tal o Estado tem dever primordial na promoção do acesso de forma igualitária e universal.

Entretanto, a incapacidade administrativa do Poder Público em comandar de forma exclusiva os ditames da educação, principalmente, do ensino superior, fez com que a sociedade também fosse chamada a cumprir seu papel fundamental na promoção do acesso à educação. Para que o maior número de pessoas fosse alcançado.

Aqui se insere a qualidade que se pretende ao possibilitar o maior acesso possível ao maior número de pessoas, com vistas a implementar a profissionalização e fomentar os diversos ramos da ciência e tecnologia, alcançando níveis de excelência na educação de forma global.

Quais critérios, contudo, pode-se dizer que são consistentes para bem avaliar o ensino jurídico no país? Pode-se estabelecer algum liame, alguma relação ou conexão entre os investimentos do setor privado e o aumento ou melhora na qualidade do ensino jurídico ofertado nas faculdades jurídicas privadas?

Embora o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, tenha sido criado pela Lei 10.861, de 14 de Abril de 2004, o processo já nasceu com vistas a substituir um projeto anterior de aferição de qualidade fracassado, qual seja, o ENC – Exame Nacional de Cursos ou Provão.

Os instrumentos externos de avaliação, como o “Provão” e o Exame de Ordem, são muito defeituosos. Apontam os efeitos, não combatem as causas dos defeitos. Mascaram muitos desses defeitos, pois atribuem resultados exitosos a escolas que carecem de infraestrutura adequada, como se isso se devesse à qualidade do seu projeto pedagógico, quando isso se deve fundamentalmente à qualidade do aluno que tem preferência pelo ensino gratuito da



escola pública ou pelo estudo em instituições que constituem pólos regionais.¹⁴

Some-se a esta crítica o fato que o ENADE já padece do boicote (realizado por parcela considerável dos universitários), da mesma forma que sofrera o ENC – Exame Nacional de Cursos – Provão, o que reduz significativamente a capacidade de aferir adequadamente a qualidade do ensino¹⁵. Sendo certo que muitas vezes não representa sequer 50% (cinquenta por cento) dos alunos ou acadêmicos que cursaram o ensino superior aqueles que realmente se submetem a estes processos de avaliação.

Como a participação na prova do Enade é obrigatória, o boicote se dá quando o aluno “zera” a prova. Isto é, quando o aluno responde às questões objetivas aleatoriamente e não responde às questões subjetivas. Como consequência, a nota do aluno fica muito abaixo do que poderia e assim a nota média daquela turma fica aquém do que poderia. Como o boicote não se dá em todos os cursos de uma mesma graduação do Brasil, isto resulta, fundamentalmente, na mudança da distribuição normal obtida das médias de todos os cursos do Brasil na área a que pertence o curso a ser avaliado.¹⁶

¹⁴ GRECO, Leonardo. O ensino jurídico no Brasil. **Mundo Jurídico**. Rio de Janeiro. Jan. 2004. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/doc168.htm>. Acesso em 15 jul 2014.

¹⁵ SOUZA, André M. C.. **Conseqüências do Boicote Parcial ao ENADE na Avaliação de Cursos Fracos**. Departamento de Física. Universidade Federal do Sergipe. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12941457/consequencias-do-boicote-parcial-ao-enade-na-daa-ufs>. Acesso em 15 jul 2014.

¹⁶ SOUZA, André M. C.. **Conseqüências do Boicote Parcial ao ENADE na Avaliação de Cursos Fracos**. Departamento de Física. Universidade Federal do Sergipe. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12941457/consequencias-do-boicote-parcial-ao-enade-na-daa-ufs>. Acesso em 15 jul 2014.



O melhor parâmetro até o momento permanece calcado na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁷) que estabelece com maior clareza as diretrizes norteadoras da educação no Brasil.

A LDB (Lei de Diretrizes e Bases) embora estabeleça com mais razoabilidade os critérios da educação básica, seus mecanismos, e possibilidade de qualificação. Relativamente à educação superior preferiu silenciar e permitir que fossem criados outros critérios específicos, tais como ENADE e Exame de Ordem, para se ocuparem da questão da qualidade do ensino jurídico.

Estabelecer critérios de aferição de qualidade de qualquer curso de ensino superior é verdadeiramente heróico, porém pouco produtor, já que, conforme temos dito, a qualidade efetivamente não se mede por critérios objetivos e de certa forma rígidos. Conforme se tem pretendido até o presente momento, sem conseguir definir com clareza os critérios que contundentemente estabelecem questão de qualidade.

Basear a qualidade em alguns poucos indicadores pré-formatados revelam fragilidade na fiscalização. Esta que tem se perdido no caminho emaranhado da burocracia da fiscalização educacional de modo geral e, especificamente no ensino superior jurídico.

Algumas instituições privadas, entretanto, tem se aproveitado de forma até leviana, das técnicas já mencionadas de treinamento maciço dos alunos na realização das provas que servem de meios para avaliar, tais como o ENADE e o próprio Exame de Ordem dos Advogados do Brasil, conforme já dito.

Inegável que a Ordem dos Advogados do Brasil, a partir da Lei 8.906 de 04 de Julho de 1994, passou a ser mais um filtro para o desempenho da atividade jurídica, notadamente dos advogados, vez que submeteu e vinculou o bacharel em Direito a alcançar nota mínima no teste e prova de conhecimentos e domínio do saber jurídico. Por meio de seu Exame de

¹⁷ BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 jul 2014



Ordem que, recentemente ainda fora adaptado para a “versão” unificada, aplicando-se uniformemente em todo território nacional.

Óbvio que, eventual má qualidade do ensino jurídico pode gerar como consequência que bacharel em direito seja impedido de exercer a atividade advocatícia, por não ter sido aprovado nos testes do exame de ordem.

Todavia, também o treinamento dirigido à realização da prova, podem comprometer os parâmetros de qualidade que, imaginava-se produzir com a institucionalização do exame de ordem para exercício da advocacia no Brasil. Rizzato Nunes alerta que

nunca os cursos jurídicos estiveram tão parecidos com os conhecidos cursinhos de ingressos nas carreiras jurídicas. Escolas há em que a grade curricular é exatamente a mesma dos cursinhos, isso quando as disciplinas não são dadas pelos mesmos professores. Que cursinhos existam, vá lá, é uma exigência criada pelos concursos públicos, normalmente incapazes de selecionar os melhores profissionais. O problema está em que as escolas de Direito acabaram seguindo os cursinhos, numa linha regressiva que só fez piorar o ensino já paupérrimo.¹⁸

A fragilidade dos mecanismos que se utiliza atualmente para aferir qualidade do ensino jurídico são inegáveis e remontam à possibilidade de treinamento específico para condicionar as habilidades do bacharel no momento em que realiza a “prova de qualidade”.

Carlos Benedito Martins ao se referir ao trabalho de Helena Sampaio¹⁹ destaca a

[...] reflexão atual sobre o funcionamento do ensino superior na sociedade brasileira, deve-se mencionar a discussão empreendida

¹⁸ NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para a sala de aula e lições de casa. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2005. p. 4.

¹⁹ Helena SAMPAIO. **O ensino superior no Brasil**: o setor privado. São Paulo: Fapesp/Hucitec, 2000



sobre a existência de uma acentuada tensão entre a significativa diversificação que se formou ao longo das últimas três décadas e a persistência na cultura acadêmica do país de se privilegiar um "modelo único" como maneira legítima de organizar e avaliar as instituições de terceiro grau. Os dados discutidos indicam nitidamente a ampliação e a diferenciação social da clientela que passou a ter acesso ao ensino superior, o florescimento de uma pluralidade de vocações institucionais por parte dos estabelecimentos, além de uma variedade na oferta de formação profissional. Deve-se acrescentar que a própria moldura legal constituída a partir do final dos anos de 1980 tem estimulado a diversificação acadêmico-institucional que se engendrou no ensino superior brasileiro. No entanto, esse processo tem se chocado, de forma manifesta e latente, com a ênfase atribuída por diversos atores que atuam no campo acadêmico ao modelo de universidade que concilia ensino e pesquisa, tomado como única referência legítima para estruturar esse campo e, de certa forma, tem conduzido a atribuir a qualificação de desvio de rota às experiências díspares colocadas em práticas pelas instituições que se afastam dessa forma de organização. O que se percebe é que a persistência desse "modelo único" adotado como *modus operandi* autêntico de dispor o ensino superior tem induzido um conjunto de novas universidades privadas que, momentaneamente, não possuem condições de desenvolver a atividade de pesquisa, a imitá-lo, transformando-se em verdadeiros simulacros desse "modelo único"



Novamente a crítica que se traz à tona é o modelo pré-definido e a possível falha do padrão seguido.

Alguns pesquisadores tem demonstrado certa inclinação ainda a dizer que a qualidade do ensino jurídico será alcançada quando houver aumento do período em que se prepara o bacharel, seja para ENADE, seja para Exame de Ordem. O que não parece razoável já que não se imagina conseguir, com a elasticidade do período de formação do bacharel, acrescentar maiores conhecimentos ou agregar valor muito mais significativo no conhecimento desenvolvido pelo aluno.

Horacio Wanderlei Rodrigues propõe como soluções atenuantes à situação do ensino no curso de direito, medidas tais como:

estabelecer, claramente, quais devem ser os objetivos visados e as funções a serem desempenhadas pelos cursos de Direito;
implantar um sistema de avaliação periódica dos cursos de Direito que seja realmente efetivo; o existente não é;
criar um mecanismo pelo qual todos os cursos “reprovados” na avaliação tenha de passar por um período de acompanhamento, ao final do qual, não satisfeitos os parâmetros mínimos estabelecidos, sejam eles efetivamente fechados, (autor cita na nota de rodapé que a previsão legal existe mas não tem sido efetivada) criar mecanismos que possibilitem o controle do ingresso no magistério (seleções públicas, inclusive para as escolas particulares, e acompanhamento do efetivo cumprimento das exigências de titulação previstas no artigo 66 da LDB), conjuntamente com mecanismos de reciclagem e qualificação dos atuais docentes; e
fazer cumprir integralmente as novas diretrizes fixadas para os cursos de Direito através da Resolução CNE/CES n.º 9/2004, o que



nunca se conseguiu relativamente à Portaria MEC n.º 1.886/1994, que teve parte de suas exigências adiada ano a ano, até a sua revogação.²⁰

Efetivamente a melhora ou aumento da qualidade do ensino jurídico está na implementação da ciência jurídica, com vistas a promover o efetivo encontro do bacharel com os conflitos que a norma pode sofrer, suscitando indagações que busquem claramente solucionar os problemas que se apresentam na caminhada profissional.

Há que se superar o ensino jurídico pelo simples ensino. O operador do direito deve ser ensinado e estar preparado para o exercício de seu desempenho profissional. Independentemente de seu exercício na advocacia, nos inúmeros concursos, na pesquisa ou nas salas de aula. Empiricamente tem-se visto que provas como o ENADE ou o exame da OAB não tem sido suficientes para garantir a “qualidade” profissional, estas provas tem exercido a função de “filtro” profissional, mas não podem ser tidas como garantidoras de qualidade profissional, até porque não se propõem a tal feito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A educação no Brasil, há séculos não tem sido tratada com a devida importância, nem a educação infantil, tampouco a educação do ensino fundamental e médio e menos ainda a educação de ensino superior. Não se tem a menor intenção em potencializar um cidadão crítico, com possibilidade de irrisignação e ruptura dos preceitos pré-constituídos de repressão do pensamento e do conhecimento. Acerca da construção crítica por meio da educação, afirma Maria Francisca Carneiro que tal formação se traduz em *“fazer apoio ao*

²⁰ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2005. p. 35.



indivíduo inteligente, para que ele possa continuamente fazer o exercício da adaptação, alcançando a significação do momento epocal em que está tendo consciência.”²¹

Alguns avanços ocorreram, é bem verdade, mas ainda se está muito aquém do que se espera de uma nação que tem lutado para se manter empresarialmente ativa no cenário mundial, isto tudo sem qualquer investimento real na educação de seu povo.

O fomento da atividade empresarial aliado ao incentivo mínimo que se tem dispensado à educação, tem produzido resultados melhores do que aqueles que eventualmente teríamos caso a educação estivesse concentrada na demanda contingente prestada pelo Poder Público, com todas as precariedades que se tem evidenciado midiaticamente.

Os investimentos necessários à perseguição da boa qualidade do ensino jurídico demandam gestão eficiente de recursos mas, sobretudo, investimento em recursos humanos, disponíveis e com boa qualificação técnica, capazes de fomentar a pesquisa e o avanço da qualidade. Por inspirar acadêmicos a utilizarem racional porém eficientemente os recursos, inclusive tecnológicos, que se pode aliar na busca pela qualidade.

As tecnologias disponíveis e, atualmente muito mais acessíveis, demonstram que otimizar tempo é necessário contudo não se pode furtar conhecimento e compreensão dos critérios utilizados para a construção do pensamento.

Também não se pode banalizar o uso de recursos tecnológicos a ponto de se mediocrizar, igualmente, as tentativas em estabelecer critérios para análise da qualidade do ensino jurídico.

Como se vê, o problema do novo padrão para o ensino jurídico não apenas a questão “o que fazer”, mas também “como fazer”. Portanto, implica o método. E o método, no Direito, reflete uma tendência cada vez mais transdisciplinar, que se

²¹ CARNEIRO, Maria Francisca. Ensino Jurídico: Modelo e Padrão. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, 10, mai. 2010. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1387/1002>. Acesso em: 16 Jul. 2014.



verifica pelo avanço da ciência, da sociedade e do próprio Direito, que vai se entrelaçando a outros ramos do saber, no seu desenvolvimento. Surgem novas exigências sociais, que ensejam que o Direito se debruce sobre outros saberes e assim vão se tecendo a interdisciplinaridade, a multidisciplinaridade e a transdisciplinaridade jurídicas.²²

Pautar-se tão somente pelos critérios institucionais atualmente utilizados não significa efetivamente aferir qualidade do ensino, tampouco possibilita analisar a habilidade do profissional formado pelas instituições de ensino superior privadas e/ou públicas.

A velha máxima de que é necessário investir na formação dos educadores, com objetivo, também, de melhorarem seu desempenho profissional, proporcionando mais subsídios para ministrar aulas e ainda para incentivar à pesquisa de qualidade. Que não se esvazie pela ausência de orientação na condução do pensamento, porque sequer existe lastro suficiente do condutor da educação, o que refletirá em menor capacidade de produção científica de qualidade pelos orientados por tais profissionais.

REFERENCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e ambivalência**. Tradução Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

²² CARNEIRO, Maria Francisca. Ensino Jurídico: Modelo e Padrão. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, 10, mai. 2010. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1387/1002>. Acesso em: 16 Jul. 2014.



BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 15 jul 2014

CARNEIRO, M. F. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade**. 2. ed. Curitiba, PR: Juruá, 2009.

CARNEIRO, Maria Francisca. Ensino Jurídico: Modelo e Padrão. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, 10, mai. 2010. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1387/1002>. Acesso em: 16 Jul. 2014.

DURHAM, Eunice Ribeiro; SAMPAIO, Helena. **O ensino privado no Brasil**. Núcleo de Pesquisas sobre Ensino Superior da Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <<http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt9503.pdf>>. Acesso em 16 jul 2014.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia: com um estudo da obra de Durkheim de Paul Fauconnet**. Tradução de Lourenço Filho. 11. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1978

GOIS, Antônio. **A bomba-relógio da educação**. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/aprendiz/n_colunas/a_gois/id290103.htm>. Acesso em: 16 jul 2014.

GRECO, Leonardo. O ensino jurídico no Brasil. **Mundo Jurídico**. Rio de Janeiro. Jan. 2004. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/html/artigos/doc168.htm>. Acesso em 15 jul 2014.

Helena SAMPAIO. **O ensino superior no Brasil: o setor privado**. São Paulo: Fapesp/Hucitec, 2000



KOEHLER, R., MOTTA, I.. A Constituição Federal de 1988 e o Direito à Educação. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. Maringá, 12 mai. 2012. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/2268/1641>. Acesso em: 16 Jul. 2014.

MACHADO, Nilson José. **Epistemologia e didática**: as concepções de conhecimento e inteligência e a prática docente. São Paulo, SP: Cortez, 1995.

MARTINS, Carlos Benedito. O ensino superior no Brasil: o setor privado. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 17, n. 48, Feb. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092002000100012&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 17 jul 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-69092002000100012>.

Motta, Ivan Dias da.; MOCHI, Cassio Marcelo. O Direito à Educação Jurídica de Qualidade, Abordagens do Enade e do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil: A Busca de Critérios Seguros para Construção do Modelo Avaliativo. **XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Fortaleza: 2010. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3258.pdf>. Acesso em: 15 jul 2014.

NUNES, Rizzatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**: com exercícios para a sala de aula e lições de casa. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, SP: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, J., CARVALHO, T.. Aspectos da Crise do Ensino Jurídico no Brasil e a Visão de Paulo Freire. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. Maringá, 10 out. 2010. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1128/1175>. Acesso em: 16 Jul. 2014.



OLIVEIRA, Manoel Cipriano. **Noções básicas de filosofia do direito**. São Paulo, SP: Iglu, 2001.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis, SC: Fundação Boiteux, 2005.

SILVA, Leda Maria Messias da.; CHRISTIANO FILHO, José Carlos. A Integridade Psicofísico-Social do Professor e os Direitos de Personalidade no Meio Ambiente de Trabalho. *In: Relações Privadas e Democracia – CONPEDI/UNINOVE*. São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=652040ab6d88c96e>. Acesso em: 16 jul 2014

SILVA, Leda Maria Messias da.; PEREIRA, Marice Taques. O meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade: propostas para amenizar a precarização. *In: Direito do Trabalho II – CONPEDI/UNINOVE*. São Paulo: 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=6605cf6f932aa651>. Acesso em 16 jul 2014.

SOUZA, André M. C.. **Conseqüências do Boicote Parcial ao ENADE na Avaliação de Cursos Fracos**. Departamento de Física. Universidade Federal do Sergipe. Disponível em: <https://www.yumpu.com/pt/document/view/12941457/consequencias-do-boicote-parcial-ao-enade-na-daa-ufs>. Acesso em 15 jul 2014.

ZENNI, A., FÉLIX, D.. Educação Para Construção de Dignidade: Tarefa Eminente do Direito. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**. Maringá, 11 mai. 2011. Disponível em: <http://www.unicesumar.edu.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica/article/view/1736/1256>. Acesso em: 16 Jul. 2014.